

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 10/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

Exmo. Sr.
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **10/2025** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **116/2025** de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

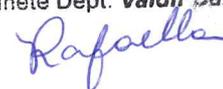
Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **10/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **116/2025**, de sua autoria, cuja ementa “**Cria incentivos fiscais para construtoras que aplicam práticas sustentáveis em projetos imobiliários no Estado de Mato Grosso**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

RECEBIDO
Em 26/02/25
Horas: 10:25
Gabinete Dept. **Valdir Barranco**


Cria incentivos fiscais para construtoras que aplicam práticas sustentáveis em projetos imobiliários no Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição visa instituir o Programa de Incentivo à Construção Sustentável, com o objetivo de fomentar a aplicação de práticas ambientais responsáveis no setor imobiliário, garantindo que novos empreendimentos imobiliários adotem soluções sustentáveis para a construção e operação de edifícios e residências.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

O projeto de lei em análise propõe a criação de incentivos fiscais para construtoras que adotem práticas sustentáveis, objetivando reduzir os impactos ambientais do setor imobiliário e estimular a inovação no Estado de Mato Grosso. Essa iniciativa se fundamenta na busca por um desenvolvimento econômico que esteja em consonância com as diretrizes de preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida.

Em princípio, a proposta encontra respaldo no Art. 42 da Constituição Estadual, que permite a criação de políticas públicas voltadas para o interesse coletivo. A promoção de práticas sustentáveis no setor da construção, além de atender a compromissos internacionais, como os assumidos no Acordo de Paris, representa uma ação alinhada com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Importante podenrar que a concessão de benefícios fiscais **não** é matéria conectada à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61 , § 1º , inciso II , alínea b , da Constituição Federal - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 743.480 /MG , no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a tese de que "**inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal**" (ARE 743.480 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013) . No entanto, consoante entendimento da Suprema Corte, "a Emenda Constitucional nº 95 /2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de **leis** que criem despesa ou concedam **benefícios fiscais**, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." O processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, tal como aqui ocorre, nos moldes previstos no art. 113 do ADCT, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual. 

Entretanto, surgem pontos que merecem cautela. A concessão de benefícios fiscais, como isenções e reduções de tributos, pode afetar significativamente a arrecadação estadual e municipal, exigindo uma análise criteriosa quanto à compatibilidade com as normas de equilíbrio orçamentário e responsabilidade fiscal, previstas na Constituição.

A ausência de uma análise detalhada contraria os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, e fere o planejamento orçamentário que deve ser fundamentado em estimativas realistas, em consonância com o art. 165 da mesma Carta.

De acordo com o **artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)** e o **artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, qualquer redução de tributos precisa ser acompanhada de um estudo de impacto financeiro e medidas de compensação para evitar prejuízos ao orçamento público. O projeto não apresenta tais estudos, o que pode comprometer sua legalidade e execução prática.

No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o art. 19, §1º, determina que medidas que impliquem redução de receitas públicas sejam acompanhadas de análises que atestem sua viabilidade, sob pena de comprometer as finanças do ente público.



Outro aspecto a ser considerado ainda é a ampla delegação conferida ao Poder Executivo para a regulamentação dos critérios técnicos e ambientais do programa. Essa transferência de competência, sem delimitação precisa dos parâmetros e limites, pode gerar margem para arbitrariedades e insegurança jurídica, configurando possível vício formal na norma.

A redação do projeto também padece de vaguidade, sobretudo no que diz respeito à definição de “práticas sustentáveis” e aos requisitos necessários para a obtenção dos incentivos. A falta de critérios objetivos pode comprometer a isonomia entre os contribuintes e abrir espaço para interpretações divergentes, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, embora a proposta seja, em essência, favorável ao promover a sustentabilidade e estimular o setor imobiliário, é imprescindível que sejam realizadas adequações

no texto. A inclusão de parâmetros claros e de mecanismos rigorosos de fiscalização é necessária para mitigar riscos de desequilíbrio fiscal e garantir a igualdade de tratamento entre os beneficiários.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta posição **favorável com ressalvas, ao projeto de lei nº 116/2025**, pois embora a proposta apresente elementos capazes de impulsionar o desenvolvimento econômico, nosso apoio está condicionado à inclusão de dispositivos que exijam a realização de um estudo detalhado de impacto fiscal, de modo a assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Ademais, é imprescindível que o texto defina, de forma clara e precisa, quais práticas sustentáveis deverão ser adotadas, considerando que a redação atual não contempla tal especificação. Dessa forma, recomenda-se que sejam implementadas as correções necessárias para evitar inconstitucionalidades e garantir a viabilidade técnica e jurídica da proposta.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT